



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13858.000358/2004-35
<b>Recurso n°</b>	137.138 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	302-39.219
<b>Sessão de</b>	6 de dezembro de 2007
<b>Recorrente</b>	SEBASTIÃO DA FONSECA MORRO AGUDO - ME
<b>Recorrida</b>	DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

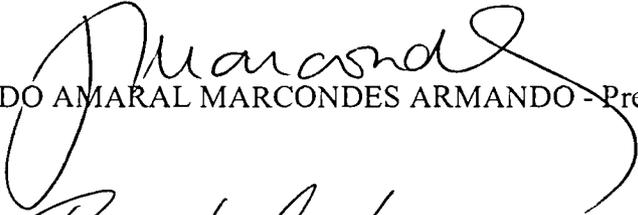
Ementa: SIMPLES EXCLUSÃO. PEREMPÇÃO

O recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão de primeira instância, não pode ser conhecido em face ao decurso do prazo peremptório.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por precepto, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

O presente feito fiscal trata de exclusão do SIMPLES, efetuada mediante Ato Declaratório Executivo n.º 565.306 (fl. 03), de 02/08/2004, em virtude de atividade econômica proibitiva: *2929-7/02 Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral.*

A exclusão foi fundamentada na Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996, art. 9º, XIII; art. 12, art. 14, I, art. 15, e Medida Provisória n.º 2.158-34, de 27 de julho de 2001, art. 73, Instrução Normativa n.º 355, de 29 de agosto de 2003, art. 20, XII; art. 21; art. 23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único.

Ciente da exclusão, o contribuinte em epígrafe (doravante denominado Interessado) protocolizou manifestação de inconformidade (fls. 01/02) alegando, em síntese, *que para exercer a atividade de prestação de serviços de instalação, reparos e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso em geral, não dependemos de habilitação profissional legalmente exigida, bastando tão somente a experiência, tanto é que não somos obrigados ao registro em conselhos de classe.* Ademais, argumentou que tendo a SRF homologado o pedido de inclusão no Simples seria injusta a exclusão com efeito retroativo

Mediante Acórdão lavrado pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, a solicitação do Interessado foi indeferida. A decisão pode ser resumida pela transcrição de sua ementa:

***“SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES***

*Ano-calendário: 2002*

***SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.***

*Empresa que explora atividade de instalação, reparação e manutenção de máquinas industriais, por caracterizar prestação de serviços profissionais de engenharia que dependem de habilitação profissional legalmente exigida, não pode optar pelo Simples”*

Ciente da decisão supra em 06 de novembro de 2006, o Interessado apresentou Recurso Voluntário no dia 11 de dezembro do mesmo ano.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Conforme relatado, o presente feito trata de exclusão de ofício do Interessado do SIMPLES, em razão da atividade exercida pelo mesmo, supostamente proibitiva da opção.

Por ocasião da análise do exame de admissibilidade do recurso voluntário, verifiquei que o Interessado foi notificado da decisão de Primeira Instância em 06 de novembro de 2006, mediante Aviso de Recebimento (AR) de fl. 22. Nada obstante, o mesmo somente interpôs seu recurso voluntário em 11 de dezembro de 2006.

Como é cediço, o prazo previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72 para apresentação de recurso contra decisão de primeira instância se encerra 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a notificação do contribuinte.

Nesse esteio, o recurso voluntário foi apresentado intempestivamente.

O recurso intempestivo deve ser considerado perempto e, por conseguinte, dele não se toma conhecimento.

Em assim sendo, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora